



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0202304-61.2022.8.06.0167**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Luis Edesio Solon**
 Requerido: **Estado do Ceará**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com partes qualificadas.

Alega o autor que possui o diagnóstico de fibrose pulmonar idiopática (FPI) – CID 10: J 84.1 e faz uso do medicamento esbriet (Pirfenidona 267mg), registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), contudo não incluído nas políticas de saúde.

Diz que, conforme relatório produzido pela médica que o acompanha, pneumologista, a FPI é uma doença pulmonar rara, grave e progressista, com prognóstico muito ruim. Afirma que promove substituição do tecido pulmonar normal por uma área de fibrose (tecido de cicatrização), que proporciona um funcionamento inadequado do pulmão e consequente queda dos níveis de oxigênio.

Assim, evidencia uma sobrevida média de 28 meses após o diagnóstico e mortalidade infra-hospitalar após uma exacerbação (piora do quadro clínico, com aumento da dispneia e da tosse) tem sido estimada em torno de 50% (cinquenta por cento) e a sobrevida média após uma exacerbação é muito baixa. Afirma que a sua médica prescreveu o fármaco piferidona porque é preferencial para o tratamento do autor, pelo perfil de efeitos colaterais.

Informa que necessita do uso do medicamento pirfenidona 267mg (Esbriet), 03 comprimidos a cada 8 (oito) horas, por prazo indeterminado, cujo custo anual para compra na rede particular seria de R\$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), valor que não possui condições de arcar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Salienta que requereu administrativamente do Estado do Ceará o referido medicamento e recebeu a negativa sob o argumento de que o Ministério da Saúde do Brasil não possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da FPI.

Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, que o promovido seja obrigado fornecer ou custear o medicamento pirfenidona 267mg (esbriet), 03 comprimidos a cada 8 horas, por prazo indeterminado, visando à manutenção da sua saúde.

Juntou os documentos de páginas 13/24 e 29/48, dentre os quais destaco: relatório médico (páginas 17/19), registro do medicamento na ANVISA (página 20), resposta do Estado do Ceará ao pedido administrativo (páginas 21/24).

Tutela antecipada deferida, sob sanção de bloqueio de valores para compra do medicamento na rede privada (págs. 49/54). O requerido ficou ciente e se limitou a informar que concederia o medicamento por ofício (pág. 55), mas o autor afirma que não o fez (p. 62).

Intimado novamente, o promovido não se manifestou (págs. 65/68).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, e, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É mister aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente.

É desnecessário haver prévio anúncio às partes a respeito, podendo ser feito em sentença, não havendo falar em cerceamento de defesa. Conforme o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. [...] 2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 3. Havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo médico), evidenciou a necessidade da medicação prescrita ao ora agravado, decidindo pela desnecessidade da produção da prova requerida pelo ente público, cujas premissas são insuscetíveis de revisão no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido.

(*AgInt no AREsp 337.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2017*) – grifado.

Dessa forma, tendo este juízo já firmado suas convicções com a prova anexada aos autos, é legítima a medida de antecipar o julgamento. Nessa esteira, também é a sinalização do STF: “A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP).

II.1 – Adequação do medicamento ao caso

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o Estado do Ceará, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, é parte legítima na demanda.

O autor não possui condições de arcar com a compra do fármaco sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (conforme declarações de imposto de renda de páginas 29/46) e o bem detalhado relatório da médica pneumologista demonstra:

a FPI é uma doença pulmonar rara, grave e progressista, com prognóstico muito ruim. Na FPI há uma substituição do tecido pulmonar normal por uma área de fibrose (tecido de cicatrização), que proporciona um funcionamento inadequado do pulmão e consequente queda dos níveis de oxigênio. Estudos brasileiros mostram sobrevida média de 28 meses após o diagnóstico. A mortalidade infra-hospitalar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

após uma exacerbação (piora do quadro clínico, com aumento da dispneia e da tosse) tem sido estimada em torno de 50% e a sobrevida média após uma exacerbação é muito baixa.

Nesse sentido, a médica atesta que não há, até a presente data, uma terapia específica para o tratamento da FPI disponível no SUS, mas que há medicamentos que comprovadamente retardam a progressão da piora funcional. Estes podem, até mesmo, em alguns casos, estabilizar a doença, dentre eles a pirfenidona, medicamento preferencial, pelo perfil de efeitos colaterais. Dessa forma, a droga é essencial ao tratamento da autora.

Assim, resta evidenciada a gravidade da situação de saúde da parte autora, demonstrando alto risco de complicações mais graves.

A médica confirma ainda que o tratamento postulado é capaz de retardar a progressão da doença, razão pela qual recomenda a realização do tratamento com pirfenidona 267mg (Esbriet), 03 comprimidos a cada 8 horas, por prazo indeterminado.

Então, é incumbência do ente estadual custear o tratamento do autor, por não possuir condições de arcar com a compra do medicamento sem prejuízo do próprio sustento.

O autor realizou pedido administrativo de fornecimento do medicamento junto ao Estado do Ceará, porém obteve como resposta que a CONITEC recomendou a não incorporação da pirfenidona para fibrose idiopática no SUS e que o Ministério da Saúde do Brasil não possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da FPI.

Todavia, destaca-se a seguinte informação contida na Nota Técnica de nº 72 do NAT-JUS¹ (página 05), que trata do uso do Esbriet® (Pirfenidona) no tratamento da FPI:

A terapia disponibilizada pelo SUS consiste de corticosteroides e agentes imunossupressores. É uma terapia limitada, de eficácia duvidosa. O transplante pulmonar é uma terapia definitiva fornecida pelo SUS para casos da patologia em fase mais avançada. Contudo, o paciente em questão possui 74 anos, o que muito provavelmente torna esta opção terapêutica um recurso inviável.

Ainda na Nota Técnica de nº 72, verificam-se as seguintes conclusões:

- *Em geral, a pirfenidona foi associada com um risco RELATIVO reduzido de morte em comparação com o placebo para resultados de mortalidade agrupados e metanálises ao longo do tempo, independentemente da abordagem estatística. Em uma revisão sistemática de três importantes estudos, a pirfenidona reduziu a mortalidade por todas as causas em relação ao placebo de 6,7% (no grupo placebo) para 3,5% (no grupo pirfenidona) em um prazo de segmento de 52 semanas [hazard ratio, 0,52; IC 95%, (0,31- 0,87)]. Ou seja, a redução da taxa de mortalidade total foi 3,2% (6,7% - 3,5% = 3,2%) durante este período de segmento (52 semanas). Há que se refletir, entretanto, que ainda que a redução da mortalidade geral ABSOLUTA na 52a. semana tenha sido “apenas” 3,2% inferior no grupo que fez uso da pirfenidona, o RISCO RELATIVO de alguém do grupo pirfenidona vir a falecer foi cerca de 49% (3,2%/6,5%) menor.*
- *A pirfenidona parece reduzir significativamente o número de internações hospitalares, de exacerbações agudas do quadro respiratório, mas não a sensação de dispneia (falta de ar) crônica.*

¹ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/12/PIRFENIDONA-ESBRIET®-PARA-TRATAMENTO-DA-FIBROSE-PULMONAR-IDIOPÁTICA.pdf>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

- A pirfenidona parece retardar a piora da queda da capacidade vital forçada (CVF), um parâmetro de função pulmonar que se correlaciona com a complacência pulmonar e o grau de comprometimento deste órgão na Fibrose Pulmonar idiopática (FPI).

Assim, demonstrada a recusa do Estado do Ceará em fornecer este remédio, fica justificado o interesse de agir do autor deste feito.

II.2 – Fundamentação jurídica

O autor preenche as exigências do Tema Repetitivo 106 dos recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, pois houve:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médica que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (às páginas 17/19);
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, visto que a autora é trabalhadora doméstica e os valores dos medicamentos, somados, resultam em torno de R\$ 218.911,24 (página 38) e o custo anual do fármaco postulado é de R\$ 169.500,00, deve-se destacar que o rendimento auferido pelo autor é utilizado para manutenção da vida sua e de sua família (pagamento de telefone, internet, plano de saúde, água, energia, pág. 47);
- Ou seja, não demonstra condições de realizar a compra do fármaco sem prejuízo do próprio sustento. É de se destacar que o medicamento custa em média valor superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensal. Já o autor informou que a sua renda mensal é de R\$ 18.242,60, mas que tem gastos com a sua manutenção e da família na ordem de R\$ 5.854,35;
- Ao se fazerem as deduções dos valores sobre o seu rendimento resultaria líquido o valor de R\$ 12.388,25, valor inferior ao custo do medicamento mensalmente. Diga-se ainda que existem as contingências do cotidiano que exigem gastos extras no ambiente familiar, mormente no caso do autor, uma pessoa idosa com quadro de saúde afetado (quatorze mil reais);
- iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, sob nº 101000663 (esbriet pirfenidona), observados os usos autorizados pela agência, conforme demonstrado no registro do medicamento na ANVISA (página 20).

O autor é idoso de 74 anos, com saúde debilitada, recebendo proteção especial do Estado no Estatuto do Idoso, nos artigos 15 a 19. O § 2º, do art. 15 assegura ao idoso o fornecimento de medicamento gratuitamente pelo Poder Público.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração. A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, inciso II).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

É certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

Veja-se decisão proferida pelo STJ em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BURECRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).

Resta comprovada a necessidade do autor tanto pela fundamentação como pela nota técnica expedida pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário.

II.3 – Bloqueio de verbas

Apesar de ter sido concedida tutela de urgência, o promovido não disponibilizou as doses do medicamento ao autor mesmo sendo intimado duas vezes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

Necessário, pois, determinar o bloqueio de verbas públicas, sanção que foi informada (págs. 49/54 e 65), assegurando-o o direito de requerer eventual complementação.

Conforme o orçamento anexado aos autos, serão necessários R\$ 44.070,00 (quarenta e quatro mil e setenta reais) para a compra do fármaco por três meses (págs. 62/64).

Segundo o Tribunal de Justiça Estadual, é possível o sequestro de verbas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUPLEMENTAÇÃO DE BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO DE HOSPITAL PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 196 CF/88). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocatória proferida que, determinou a suplementação do bloqueio em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em contas de titularidade da municipalidade recorrente, através do sistema BACENJUD; o sequestro de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), além da intimação do autor para levantar os valores sequestrados. 2. Sabe-se que o Direito à saúde, previsto no art. 196 da CF/88, é um bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, sendo elevado, com a promulgação da Constituição Federal vigente, à condição de direito fundamental, o que manifesta a preocupação extrema do constituinte originário em garantir a todos uma existência digna, como preceitua os ditames da justiça social. 3. Inobstante a isso, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nos casos em que se busca a obtenção de elementos indispensáveis à manutenção da vida humana, o Estado, em sentido lato sensu, não pode se valer de argumentos de natureza financeira e burocrática, como a insuficiência de reservas, para se eximir da responsabilidade de cumprimento das obrigações constitucionais. Assim, o Magistrado de primeiro grau agiu acertadamente ao determinar a suplementação e sequestro dos valores a fim de efetivar o procedimento perseguido judicialmente (colocação de Stent Farmacológico). 4. Registre-se por fim que, não se desconhece a excepcionalidade da medida liminar em hipóteses que possam se caracterizar como satisfatórios contra o Poder Público. Entretanto, a Colenda Corte Superior no sentido de asseverar que a concessão é vedada, como princípio geral, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes, como é o caso em exame. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0621757-37.2015.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 06 de julho de 2015.

(Agravo de Instrumento - 0621757-37.2015.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Cível, data do julgamento: 06/07/2015, data da publicação: 06/07/2015).

Caracterizada a situação médica urgente da parte autora e considerando que o *periculum in mora* se faz presente pelo risco à sua saúde, é mister o deferimento. Sem prejuízo, deverá prestar contas acerca do uso das quantias, sob pena de responsabilidade criminal pelo seu emprego em fim diverso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, este juízo resolve o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE o pedido**, tornando definitivo o direito do autor a ter custeado ou fornecido o medicamento pirfenidona 267mg (esbriet). Tratamento com 3 (três) comprimidos a cada 8 (oito) horas, por tempo indeterminado, durante o prazo que houver prescrição médica.

Confirma-se a decisão de antecipação de tutela em todos os seus termos, por estar em consonância com o provimento definitivo (págs. 49/54).

Bloqueiem-se proporcionalmente R\$ 44.070,00 (quarenta e quatro mil e setenta reais) das contas bancárias do requerido. Depois, deverão ser transferidos a uma conta judicial e expedidos alvará para o seu resgate. Providência deferida em tutela antecipada.

Isenção legal de custas processuais pelo requerido (Lei Estadual 16.132/16).

Honorários sucumbenciais a serem fixados na próxima fase processual, em razão da iliquidizez do julgado, segundo o art. 85, § 4º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo recurso de apelação, a Secretaria promoverá a intimação, por ato ordinatório, da parte apelada para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

A sentença é ilíquida, razão pela qual deve ser submetida ao reexame necessário do Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao TJ/CE caso não haja recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

João Gabriel Amanso da Conceição

Juiz Substituto – Respondendo

Portaria nº 1292/2022